

Registro: 2016.0000626392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019372-43.2010.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante JOÃO VITOR BATISTA NUNES DA SILVA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é apelado SHEILA APARECIDA DE MORAIS IBIAPINO SPADAFORA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 30 de agosto de 2016

CARLOS NUNES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 0019372-43.2010.8.26.0176

APELANTE: JOÃO VITOR BATISTA NUNES DA SILVA (menor)

APELADA: SHEILA APARECIDA DE MORAIS IBIAPINO

SPADAFORA

ORIGEM: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE EMBU DAS ARTES

JUÍZA DE DIREITO: MARIA PRISCILLA ERNANDES VEIGA

OLIVEIRA

VOTO Nº: 26.710

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO -ATROPELAMENTO – Ação proposta pelo autor contra a ré, objetivando a composição de danos morais e estéticos, em decorrência de seu atropelamento - Ação julgada improcedente -Alegação de que a ré teria assumido o risco por estar dirigindo veículo em via pública, sendo certo que sua velocidade não era baixa — Impugna, ainda, a imposição da sucumbência em desfavor do autor, de vez que é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de providenciar tal pagamento, bem como a sanção por litigância de má-fé imposta, posto que não teria alterado a verdade dos fatos - Prova produzida que está a indicar que a culpa do evento deve ser atribuída exclusivamente à pequena vítima, que teria saído de uma calçada, próxima da escola, e corrido em direção da rua, sendo o atropelamento inevitável— Ausência de culpa por parte da apelada— Fator determinante do atropelamento foi a conduta da vítima— Sucumbência que foi bem imposta, com a observação do que dispõe a lei específica —



Condenação que era imperiosa — Penas pela litigância de má-fé que merece subsistir, de vez que o autor, pelo que se vê da inicial, procurou alterar a verdade dos fatos, na medida em que a apelada não se evadiu do local, e ali permaneceu, até a chegada da polícia - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO VITOR BATISTA NUNES DA SILVA, menor, devidamente representado por sua genitora Adriana Batista Nunes da Silva, junto aos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos, decorrente de atropelamento, proposta contra a apelada SHEILA APARECIDA DE MOARIS IBIAPINO SPADAFORA, ação essa julgada improcedente, conforme r. sentença de fls. 127/130, cujo relatório fica adotado.

Recorre o autor.

Alega, em suas razões recursais, que a r. sentença não tem como subsistir, de vez que, embora não demonstrada a imprudência da apelada, para o caso deveria ser aplicada a teoria do risco criado, na medida em que a apelada, na direção de um veículo, em via publica, deveria estar mais atenta ao que se passava ao seu redor, observando-se que o pedestre sempre tem a preferência.



Impugna, ainda, a condenação imposta pela sucumbência, sustentando que é beneficiário da justiça gratuita, e não tem condições de arcar com tais despesas. Busca a sua isenção. Por fim, entende que o caso não estava a ensejar a aplicação da litigância de má-fé, porquanto não teria alterado a verdade dos fatos. Esclarece que em decorrência do acidente entendeu que tinha direito de pleitear as verbas descritas na inicial até, porque, a apelada em momento algum teria entrado em contato com o autor, para saber de sua situação. Pugna pelo provimento do recurso, com reforma do julgado (fls. 134/140).

Recurso regularmente processado, sem preparo, e com resposta a fls. 145/147, pugnando pela manutenção do julgado.

Manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 153/155, opinando pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor João Vitor, na ação de indenização decorrente de danos causados por acidente de veículo (atropelamento), ação essa julgada improcedente, sob o fundamento de que a culpa seria da pequena vítima. Foi imposta a sucumbência em desfavor do autor, observada a gratuidade processual concedida, além de sanção por litigância de má-fé (1% de multa e 1 de indenização, sempre sobre o valor da causa).

Pois bem.

S P P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Segundo consta, no dia 14/10/09, por volta das 7:25 hs, o autor, dirigindo-se para a escola Instituto Dona Ana Rosa, acabou sendo atropelado pelo veículo dirigido pela ré, vindo a sofrer lesões físicas.

No entanto, e após a produção de provas aqui realizada, observo que o acidente somente ocorreu porque a pequena vítima, o autor João Vitor, que se encontrava, ao que consta, brincando na calçada, próximo da escola, saiu correndo em direção à via pública, sem se aperceber da existência do veículo dirigido por Sheila Aparecida, vindo a ser atropelado.

Nesse sentido é o Boletim de Ocorrências de fls. 37, bem como a prova oral produzida, que se encontra em mídia (DVD), assistida por este Relator.

Pela prova produzida, percebe-se que Sheila Aparecida transitava com o seu veículo pela Rua Mário Dias, e de que havia uma escola próxima. Em dado momento, uma criança, que estava na calçada, aparentemente brincando, pois ao que se vê a escola ainda estava fechada, saiu correndo, visando atravessar a rua, de forma inesperada, vindo a ser atropelada. Assim, o atropelamento teria sido inevitável. Embora transitasse a velocidade compatível com o local, ou seja, em baixa velocidade, menor teria aparecido na frente de seu veículo, sem que houvesse a menor possibilidade de frenagem.

Ora, diante de tais provas, únicas, aliás, não há como se responsabilizar a apelada, tal qual reconheceu o Juízo.

É que, a meu ver, o atropelamento somente ocorreu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

por culpa exclusiva da pequena vítima que, saindo da calçada, e pela frente de um veículo estacionado na via pública, correu em direção à travessia, justo no momento em que por ali passava o veículo da apelada. E tanto a velocidade era baixa, que a lesão ocorreu apenas no pé direito, que acabou colhendo o lado direito do veículo da ré.

Nesse sentido, a conferir:

"Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Atropelamento - Vítima fatal - Menor que brincava com patinete no leito carroçável - Veículo pertencente à concessionária de serviços públicos - Ônibus - Apreciação da matéria pela responsabilidade objetiva prevista pelo art. 37, § 6°, da Constituição Federal - Inexistência de prova segura quanto à participação do motorista da ré como causa eficiente do evento danoso - Elementos convincentes sobre a culpa exclusiva da vítima - Ação improcedente - Recursos da empresa-ré e da seguradora denunciada à lide providos para esse fim, prejudicado o interposto pelos autores." (Ap. s/ Rev. nº 1.034.351-0/0, Rel. Des. CLARET DE ALMEIDA, 33ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 11.07.2007);

"Deixando o autor de demonstrar a culpa do preposto da ré no acidente de trânsito, mantém-se o decreto de improcedência da demanda indenizatória." (Ap. s/ Rev. nº 899.137-0/3, Rel. Des. CELSO PIMENTEL, 28ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 03.10.2006);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRANSITO - ATROPELAMENTO E MORTE DE MENOR - EVENTO OCORRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA CRIANCA QUE CORRENDO INVADE ABRUPTAMENTE A VIA PUBLICA EM FRENTE AO VEICULO - FATO CONFIRMADO ATRAVES DE BOLETIM DE OCORRENCIA - AUSENCIA DE PROVA DA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

CULPA DO MOTORISTA - INDENIZATORIA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM - VOTO VENCIDO." (Apelação nº 0447640-2; 8ª Câmara do Extinto 1º TAC, Relator Toledo Silva - Por maioria).

Dessa forma, inviável a pretensão de aplicação da teoria do risco criado, de vez que o evento somente ocorreu porque João Vitor saiu correndo pela via, sem se aperceber da presença do veículo da ré.

Esse fato afasta, por completo, a responsabilidade da ré, posto que as regras de trânsito valem tanto para os motoristas quanto apara os pedestres, sempre com a anotação de que os pedestres possuem preferência. Mas essa preferência não é absoluta, posto que os pedestres também precisam compreender que há lugares certos e determinados para a travessia de ruas, bem como há momentos certos para as travessias.

Correta, portanto, a improcedência decretada, pois o acidente somente ocorreu porque a pequena vítima tentou uma travessia da via pública, em momento inoportuno.

E não há qualquer conduta culposa, por parte da ré, que apenas estava dirigindo o seu veículo, e em velocidade baixa. A prova oral é firme nesse sentido.

A improcedência, portanto, foi bem decretada.

Quanto a sucumbência imposta, observo não ser o caso de isenção. Era mesmo o caso de aplicação da regra do art. 12 da lei específica, que determina a suspensão dessa cobrança.



Como se sabe, a sucumbência é para ambas as partes, ainda que uma delas atue amparada pela gratuidade processual. Há que se impor tal condenação, no caso de perdimento da demanda. O que fica condicional é a execução dessa parte do julgado, por força do art. 12 da lei específica. Nesse sentido, a conferir, são os julgados contidos no RESP 1.016.402-EDcl, Rel. Min. Teori Zavaski, in RSTJ 149/;466, STJ-RT 777/233, entre outros.

Fica, portanto, mantida tal condenação, que é legal (10% sobre o valor atribuído à causa).

E, no que tange às sanções impostas pela litigância de má-fé, tenho que a mesma deve persistir, pois evidente a tentativa de se alterar a verdade dos fatos.

O causador do acidente foi o menor. A ré jamais se ausentou do local dos fatos. Basta ver a prova oral produzida. Foi ele socorrido por um pai de aluno da escola, que o levou ao Hospital. A ré, que se encontrava desesperada, ali permaneceu. E a inicial, em letras garrafais, negritado e sublinhado, aponta para o fato de a ré não ter parado para prestar socorro, o que não é verdade.

Não houve a lealdade processual esperada.

Como essa conduta encontra ressonância no CPC., a aplicação da sanção foi mera consequência (multa de 1% e indenização de 1%).

Fica mantida tal condenação.

Via de consequência, o recurso não convence, e merece ser improvido.



Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u>

<u>PROVIMENTO</u> ao recurso de apelação interposto.

CARLOS NUNES
Relator